



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

Senhor Presidente,

Esta Vereadora requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

INDICAÇÃO

Ao Senhor Prefeito Municipal, conforme segue:

Que seja enviado pelo Poder Executivo, a essa Casa Legislativa, Projeto de Lei que disponha acerca da alteração na Lei nº 12.0003 de 27 de janeiro de 2016, com a finalidade

PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Energia Limpa no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

TÍTULO I - PRINCÍPIOS E CONCEITOS

Capítulo 1 - PRINCÍPIOS

Art. 1º A Política Municipal de Energia Limpa atenderá aos seguintes princípios:

I. fomentar a utilização da energia limpa, seja ela solar ou eólica, a fim de contribuir com a segurança e diferenciação energética, a economia na demanda, no consumo, e nos gastos com energia, a fim de reduzir a emissões de poluentes e de gases de efeito estufa;

II. estimular o estabelecimento de empresas que comercializem ou produzam equipamentos relacionados com a produção, distribuição ou utilização de energia limpa, através de subsídios do Poder Público que garantam

competitividade com outras fontes de energia;

III. incitar à capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica e eólica.

Parágrafo único. A Política Municipal de Energia Limpa se baseia na livre opção do consumidor e do empreendedor pela utilização de seus produtos, tendo como pilar a criação de subsídios para torná-la competitiva com as demais fontes de energia poluente e sendo vedada a sua utilização compulsória pelo Poder Público.

Capítulo 2 – CONCEITOS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

- I.** Energia Limpa: é a energia renovável que não emite substâncias poluidoras, em especial, a proveniente de energia solar e eólica;
- II.** Energia Solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;
- III.** Energia Eólica: a produzida a partir da energia cinética do vento que pode ser aproveitada para a produção de energia elétrica;
- IV.** Sistema Solar Fotovoltaico: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaico(s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;
- V.** Sistema Solar Térmico: conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos;
- VI.** Potência: capacidade de fornecer ou consumir energia em um determinado intervalo de tempo. Pode ser expressa em W (Watt), ou quilowatt (kW) ou seus múltiplos;
- VII.** Demanda Energética: quantidade de energia consumida em um determinado período de tempo. Pode ser expressa em W (Watt), kW (quilowatt), ou outras unidades;
- VIII.** Microgeração Distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)
- IX.** Minigeração Distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada a rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017)
- X.** Sistema de Compensação de Energia Elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;
- XI.** Fração Solar: quociente entre a quantidade de energia fornecida pelo sistema solar térmico e o total de energia necessária no empreendimento para aquecimento de água, ao longo do ano. Geralmente apresentada em percentagem (%) como índice de aproveitamento de energia solar.

TÍTULO II - OBJETIVOS

Art. 3º A Política Municipal de Energia Solar tem por objetivos:

I. Objetivo Geral - Ampliar o uso, produção e distribuição de energia limpa criando atrativos que diminuam o custo de energia solar e eólica de modo a torná-los atrativos ao consumidor.

II. Objetivos Específicos:

- a) ampliar o uso da microgeração e minigeração distribuída de fonte solar fotovoltaica e eólica;
- c) aumentar a segurança e diversificação da matriz energética do município;
- d) aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia limpa;
- e) estimular a instalação e o desenvolvimento de indústrias de produtos e de materiais utilizados em sistemas de energia solar, bem como dos setores comerciais e de serviços envolvidos;
- f) estimular a geração de empregos e a formação profissional na cadeia produtiva e de serviços relativos aos sistemas de energia solar;
- g) reduzir o consumo de energia produzida por fontes não renováveis no município;
- h) aumentar o uso da energia solar e eólica em localidades distantes de redes de distribuição de energia;
- i) contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das famílias de baixa renda;
- j) contribuir para a redução dos custos com energia no município;
- l) contribuir para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS).

TÍTULO III - INCENTIVOS

Art. 4º Fica estabelecido o desconto de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar ou eólica a ser definido em decreto.

Parágrafo único. O prazo de vigência do incentivo descrito no caput fica limitado em até 10 (dez) anos, a partir da concessão do benefício.

Art. 5º Fica estabelecido desconto de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Sobre Serviços (ISS), incidente sobre:

I - os projetos, as obras e instalações destinadas à fabricação, comercialização e distribuição de componentes para os sistemas de energia solar e eólica;

II - os serviços de instalação, operação e manutenção dos sistemas de energia solar e eólica;

Parágrafo único. O prazo de vigência do incentivo descrito no caput fica limitado em até 10 (dez) anos, a partir da concessão do benefício.

Art. 6º Toda edificação preexistente que se adequar à geração fotovoltaica e eólica de acordo com o estabelecido nas resoluções da ANEEL e/ou for equipada com sistema de aquecimento de água por energia solar, e que comprovar seu índice de aproveitamento de energia solar, terá direito aos benefícios previstos no artigo 4º.

Art. 7º Fica estabelecido o desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor apurado para outorga onerosa do direito de construir, da mudança de uso ou da regularização de edificações, independente de possíveis compensações e sem exceder os limites previstos na legislação específica.

Parágrafo único. O desconto estabelecido no caput deste artigo será proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar, a ser estabelecido em decreto.

Art. 8º Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício se tornou indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas, sob pena de vir a ser cobrado o valor correspondente ao desconto recebido acrescido de multa de 20%.

Art. 9º As áreas utilizadas na geração de energia limpa objeto da presente lei são consideradas como não adensáveis, portanto não serão computadas para efeito de índice construtivo.

Art. 10º As áreas não edificadas que forem cobertas por placas solares fotovoltaicas e/ou placas de aquecimento de energia solar térmica ou eólica, em áreas de estacionamentos comerciais e/ou residenciais, poderão, a critério do Poder Executivo, ficarem isentas do pagamento do IPTU ou terem direito aos benefícios previstos no artigo 4º.

Parágrafo único. As construções já edificadas, onde as áreas utilizadas para estacionamento forem cobertas com placas solares fotovoltaicas e/ou placas de aquecimento de energia solar térmicas ou eólicas, poderão ser igualmente beneficiadas com a isenção ou benefícios previstos no caput do presente artigo.

JUSTIFICATIVA

Encaminho a indicação ao Sr. Prefeito em que contem o Projeto de Lei indicado, por se tratar de medida privativa do Poder Executivo, **visando a criação de uma Política de Incentivo a Produção de Energia Limpa, pela população de Porto Alegre**, em imóveis residências, comerciais e industriais, bem como nos mais variados empreendimentos e estabelecimentos, sejam eles de pequeno, médio ou grande porte. Trata-se de medida que vem ao encontro da melhoria na qualidade de vida para os cidadãos de Porto Alegre, bem como fundamentada nos princípios do Desenvolvimento Sustentável, da Cooperação entre os Povos, da Solidariedade Intergeracional, da Função Socioambiental da Propriedade, do Protetor Recebedor, e da Gestão Ambiental Descentralizada, Democrática e Eficiente.

O Direito Ambiental pode ser definido como “o ramo da Ciência Jurídica que disciplina as atividades humanas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto sobre o meio ambiente, com o intuito de defendê-lo, melhorá-lo e de preservá-lo para as gerações presentes e futuras .”

Pensando nisso, pode-se dizer que o objetivo do direito ambiental é a defesa do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da coletividade.

Sob o aspecto de sua definição, como ramo jurídico, ele acabou sendo majoritariamente autônomo, não apenas como inicialmente se ventilou, tratar-se de um sub ramo do Direito Administrativo, o que fez com que gozasse de ordenamento jurídico próprio.

Neste sentido, cumpre esclarecer que a Constituição Federal dedicou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente, bem como que, em seu artigo 225, determinou que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Por meio ambiente pode se entender como sendo o lugar onde se manifesta a vida, formado por elementos bióticos e abióticos, ou seja, não se refere necessariamente a vida natural, mas o mais variado patrimônio a ser protegido, sendo, assim, o lugar onde vivemos e praticamente tudo que nos cerca.

Assim, com o objetivo de gerar a maior efetividade ao comando Constitucional, nosso ordenamento jurídico gerou diversos dispositivos legais, presentes nas 3 esferas federativas e até mesmo em compromissos firmados pelo Governo Brasileiro internacionalmente. Neste ponto, destaca-se que, em 03 de novembro de presente ano, durante a 26ª. Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP26) em Glasgow, na Escócia, o Governo Brasileiro anunciou a meta de redução em 50% nas emissões de carbono até 2030. O Ministério do Meio Ambiente informou as diretrizes estratégicas com foco na redução gradual das emissões de carbono até a chamada neutralidade climática. Entre as medidas, estão: (1) zerar o desmatamento ilegal até 2028: 15% por ano até 2024, 40% em 2025 e 2026, e 50% em 2027, comparando como o ano de 2022 (2), restaurar e reflorestar 18 milhões de hectares até 2030, Alcançar, em 2030, a participação de 45% a 50% das energias renováveis na composição da matriz energética, recuperar 30 milhões de hectares de pastagens degradadas e incentivar a ampliação da malha ferroviária.

Ademais, do ponto de vista infraconstitucional, o Código Florestal Brasileiro é claro quanto ao compromisso comum acerca da “(...) integridade do sistema climático (...)”, na “ (...) criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais” e na “(...) criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.”

Assim, resta demonstrado que há no Brasil um sentimento compartilhado de preocupação com o meio ambiente, sendo, a criação de políticas que impeçam o chamado “Aquecimento Global”, um dos pilares de preocupação mundial. Um processo de mudança da temperatura média global oriundo do aumento na concentração de gases que impedem que o calor solar seja devolvido ao espaço.

Ocorre que, o chamado Aquecimento Global, atinge diretamente a população, aumentando a intensidade e frequência de eventos climáticos extremos, sejam de frio ou de calor intenso. Tendo sido relatado os mais diversos malefícios, entre os quais: (1) o aumento do risco de problemas respiratórios, do câncer de pele e catarata, de doenças cardiovasculares e AVCs, a exaustão por calor ou insolação, a desnutrição e a obesidade, de doenças transmitidas por alimentos, problemas relacionados a saúde mental e de estresse, doenças transmitidas por insetos, e, até mesmo, relacionados com a fertilidade.

Neste contexto foi instituída a Política Nacional sobre Mudanças do Clima (PNMP), Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, determinando, entre outros pontos, que :

- a) “todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático”.
- b) “serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;”
- c) “as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;”

- d) “o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;”
- e) “as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;”

Por fim, importante ressaltar que o Direito Ambiental adota os princípios do Desenvolvimento Sustentável, da Cooperação entre os Povos, da Solidariedade Intergeracional, da Função Socioambiental da Propriedade, do Protetor Receptor, e da Gestão Ambiental Descentralizada, Democrática e Eficiente, portanto a adoção de uma política que contribua com a redução do Aquecimento Global se trata de uma necessidade para a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Diante do exposto, pedimos aos nobres colegas Vereadores, a aprovação da presente proposição de indicação, sugerindo ao Excelentíssimo Prefeito, diante de sua reconhecida preocupação com o bem-estar da população e com o desenvolvimento sustentável de nossa cidade, o encaminhamento do Projeto de Lei a esta Casa Legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 14/12/2021, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0316546** e o código CRC **052ABA35**.